



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1028191-18.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A concessão da liminar, em sede de mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos estampados no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a consistência dos fundamentos da postulação (*fumus boni juris*), apoiados em robusta prova, e perigo da demora acaso haja o reconhecimento do pedido apenas no momento do pronunciamento jurisdicional na sentença (*periculum in mora*).

Com fulcro no princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário somente interfere na atuação da Administração Pública quando é verificada ilegalidade ou patente ausência de proporcionalidade/razoabilidade em seus atos.

A lei 12.705/2012 define, em seu art. 3º, inc. III, alínea “f”, que nos Cursos de Formação de Sargentos, com exceção das áreas de Música e Saúde, a idade mínima é de 17 anos e a máxima de 24 anos. Quanto à verificação do limite etário nos concursos militares, transcrevo os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA A INCLUSÃO NA CARREIRA MILITAR. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve **realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação** (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2014). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, em casos semelhantes ao ora examinado, no sentido da "possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares; entretanto, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora, à época da inscrição, preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação" (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1293151 RS 2011/0168957-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)*

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO INTERNO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. CHOEM. IDADE MÁXIMA DEVE SER OBSERVADA NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. 51 ANOS. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se nos presentes autos o direito da parte autora de ser matriculada no Curso de Habilitação de Oficial da Administração, Especialista e Músico (CHOEM). **2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação.** 3. O apelante, na data de inscrição do curso, contava com 51 anos, ultrapassando a idade máxima do edital, não possuindo direito à inscrição. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00609925320144013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/12/2022 PAG PJe 12/12/2022 PAG)

O autor solicita a liberação no sistema virtual da Escola de Sargentos das Armas - ESA da opção de se inscrever na área "Geral" do concurso para admissão nos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos, conforme o Edital n. 2/SCA de 02 de abril de 2024.

Argumenta que o edital determina a verificação da idade no ano da matrícula, não na inscrição do concurso.

O edital especifica que o concurso é para “ADMISSÃO E MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DAS ÁREAS GERAL, MÚSICA E SAÚDE REFERENTES AO CONCURSO DE ADMISSÃO PARA **MATRÍCULA EM 2025**” (grifo nosso), e estipula que para a área Geral a idade deve ser entre 17 e 24 anos, e para as áreas de Música e Saúde entre 17 e 26 anos, completados até **31 de dezembro do ano da matrícula** (art. art. 3º, inciso V).

Portanto, é evidente que a regra do edital diverge do entendimento jurisprudencial mencionado, o que demonstra a probabilidade do direito.

O risco de demora é claro devido à proibição imposta ao autor em concorrer à vaga desejada.

Por conseguinte, **defiro** parcialmente o pedido de tutela de urgência para garantir ao requerente o direito de inscrição no concurso regulado pelo Edital n. 2/SCA, de 02 de abril de 2024, oportunizando a escolha da vaga a ser concorrida com **a verificação do requisito de limite de idade no momento da inscrição**, assegurando-lhe o direito de avançar nas fases do certame, incluindo o Curso de Formação, desde que cumpra os requisitos legais e seja aprovado em cada etapa conforme as normas do edital de abertura.

Defiro a gratuidade de justiça requerida. **Anote-se.**

Cite-se.

Confiro força de mandado ao presente ato.

Intimem-se, **com urgência**, o polo passivo via Oficial de Justiça. Brasília/DF, data da assinatura.

Assinado eletronicamente por: MATEUS BENATO PONTALTI

02/05/2024 14:26:36

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:24050213483803500002

